



PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO EXECUTIVO

COMISSÃO DA SAÚDE

Assunto: Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 02 de 2025

EMENTA: ANÁLISE TÉCNICA DA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO ENCAMINHADO PELO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI Nº 02/2025 QUE DISPÕE SOBRE A RATIFICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO DO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal que tem como escopo: “Dispõe sobre a ratificação de alteração do Contrato de Consórcio do **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA** e dá outras providências.”

1.2. Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 25/02/2025 (Protocolo nº 282/2025), lida no expediente da Sessão Ordinária do dia 26/02/2025. Após ser lido em plenário, o Projeto de Lei Ordinária do Executivo, foi incluído em Pauta para recebimento de emendas. Vale destacar que, por se tratar de processo legislativo que tramita em regime de urgência, o período de Pauta para apresentação de emendas a 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 208, §1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Com vista no recesso de Carnaval, consigna-se após o decurso do prazo supra no dia 07/03/2025, o Projeto foi encaminhado imediatamente para as Comissões Permanentes com vista na emissão de Parecer Opinativo acerca da matéria aduzida no Projeto.

1.3. **Este é o relatório.**

**PARECER CONJUNTO****2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

2.1. A redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Quanto à matéria, esta se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade, ao passo que versa sobre a prestação de serviços fornecidos pela Policlínica Regional de Saúde.

2.2. Importante registrar que a Lei nº 11.107/2006 que, dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências, estabelece a alteração de contrato de consórcio público depende de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados, conforme o disposto no artigo 12-A (Incluído pela Lei nº 14.662, de 2023).

2.3. Consoante ao ordenamento jurídico municipal, a iniciativa do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 02/2025 está correta, eis que se trata de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo. De sobremaneira, é privativo ao Chefe do Executivo propor Lei que disponha sobre criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração, nos termos do artigo 46, Incisos II e V, senão vejamos.

Art. 46. Compete, entretanto, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I. Regime Jurídico dos servidores;
- II. **Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;**
- III. Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município;
- IV. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
- V. **As demais hipóteses previstas no inciso I do artigo 74.**

2.4. A despeito disso, cumpre pontuar que, segundo o artigo 74, inciso I, Alínea “a” da Lei Orgânica, é privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de processo legislativo que trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação. De igual sorte, o artigo 74, inciso I, Alínea “b” da Lei Orgânica estabelece que, em se tratando de organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, compete privativamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo.

2.5. Nesse diapasão, percebe-se também que na elaboração desse instrumento normativo (Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 02/2025), a Chefe do Executivo observou todas as premissas aprovadas no plano plurianual, sem se escusar da observância quanto às regras pertinentes à



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

EM DEFESA DO Povo

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,

Bairro Centro, CEP 45000-510

Vitória da Conquista - BA

PARECER CONJUNTO

matéria que estejam contidas na Constituição Federal, Constituição Estadual do Estado da Bahia e na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista.

2.6. Deste modo, tem-se que a matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, de modo que não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

2.7. Outrossim, importante destacar que a redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98. Em termos de sentido, o instrumento normativo também atende aos critérios da técnica legislativa, ao passo que busca atender interesse público e atende aos anseios da sociedade, uma vez que busca efetivar as regras operacionais quanto ao financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Município de Vitória da Conquista.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, considerando as razões fundamentadas, o Parecer Conjunto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, da Comissão de Orçamentos e Finanças, Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo e da Comissão da Saúde, é, por unanimidade dentre os membros das respectivas comissões, FAVORÁVEL a tramitação do presente **Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 02 de 2025**, em sua integralidade, sem ressalvas, tendo em vista a sua CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA.

É O PARECER.

Vitória da Conquista - BA, 7 de março de 2025.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Luis Carlos Dudé
Presidente



Câmara Municipal

Vitória da Conquista

EM DEFESA DO Povo

(77) 3086-9600

Rua Coronel Gugé - 150,

Bairro Centro, CEP 45000-510

Vitória da Conquista - BA

PARECER CONJUNTO

Edivaldo Ferreira Jr

Relator

Fernando Jacaré

Membro

Comissão de Saúde e Assistência Social

Lara de Castro

Presidente

Diogo Azevedo

Relator

Ricardo Babão

Membro

Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo

Paulinho Oliveira

Presidente

Edjáime Rosa

Relator

Fernando Jacaré

Membro